

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 09 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 034

João Pessoa,

de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação desta egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que autoriza o Estado da Paraíba a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 189.000.000,00 (cento e oitenta e nove milhões de reais), oriundos do FINISA – Programa de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento.

Os recursos oriundos desta operação de crédito serão aplicados no financiamento de obras de infraestrutura, implantação e recuperação de rodovias, melhoria da mobilidade urbana e saneamento básico.

Imperioso destacar que a operação de crédito ora submetida a essa augusta Casa Legislativa, se autorizada, se enquadra dentro do limite legal para o endividamento do Estado, com margem de limite para pagamento anual do principal, juros e demais encargos, dela resultante.



ESTADO DA PARAÍBA

Presente o eminente interesse público, rogo a Vossa Excelência e aos demais parlamentares pela conversão em lei desta propositura.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Vieira



ESTADO DA PARAÍBA
PROJETO DE LEI Nº 1.617 DE DE SETEMBRO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e dá outras providências correlatas

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 189.000.000,00 (cento e oitenta e nove milhões de reais), oriundos do FINISA – Programa de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento, observadas as normas legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos oriundos desta operação de crédito serão aplicados no financiamento de obras de infraestrutura, implantação e recuperação de rodovias, melhoria da mobilidade urbana e saneamento básico, devidamente consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, a vincular como garantia à operação de crédito de que trata esta Lei, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo.

Art 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de setembro de 2017; 129º da Proclamação da
República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA
MENSAGEM e PROJETO DE LEI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

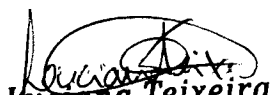
MENSAGEM Nº 034/2017 (duas laudas)

Projeto de Lei - duas laudas
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e dá outras providências correlatas.

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 09 /2017, às 10 / 20 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
☐ Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
☐ Giuliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 1617 sob o nº

Em 26/09/2017
Silma Santos
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
DESIGNO COMO RELATOR	
DEPUTADO	_____
EM	____/____/____
_____ PRESIDENTE	



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.617/2017**

Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 26 de setembro de 2017.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.617/2017.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito
junto à Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

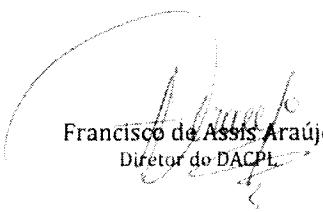
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do
Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo
nº 7.432, página 02, na data de 28 de setembro de 2017.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.617/2017

Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR: DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

P A R E C E R Nº 1.453/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.617/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Coutinho, e que *"Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e dá outras providências"*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo obter desta Casa Legislativa autorização para o Estado da Paraíba contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 189.000.000,00 (cento e oitenta e nove milhões de reais), oriundos do FINISA – Programa de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento.

Cumpre esclarecer que, nos termos da proposta, o Poder Executivo fica autorizado a oferecer como contragarantia à garantia da União as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no artigo 155 e nos termos do artigo 167, §4º da Constituição Federal, assim como outras garantias admitidas em direito.

Na Mensagem Governamental nº 034, de 2017, através da qual foi encaminhada a proposta, esclarece o Governador do Estado que os recursos provenientes do empréstimo visam financiar obras de infraestrutura, implantação e recuperação de rodovias, melhoria da mobilidade urbana, além de saneamento básico.

Ademais, ressalta Sua Excelência, textualmente:

"Imperioso destacar que a operação de crédito ora submetida a essa augusta Casa Legislativa, se autorizada, se enquadra dentro do limite legal para endividamento do Estado, com margem de limite para pagamento anual do principal, juros e demais encargos, dela resultante."

Em linhas iniciais, é importante elucidar que, fora do contexto das atividades comuns do Estado, as receitas de capital são resultantes das operações



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



nas quais o Estado busca a captação externa de recursos, como ocorre no caso em tela. Com efeito, é perfeitamente possível que o Estado busque obter fontes outras para financiar os seus investimentos, respeitando e observando, em todas as ocasiões, os limites de endividamento considerados aceitáveis.

De acordo com o disposto no inciso XXII, do artigo 54, da Constituição do Estado, competes privativamente à Assembleia Legislativa autorizar e resolver definitivamente a respeito de empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual.

Isto posto, no que tange aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, e a iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra alicerce no "caput" do art. 63 c/c os incisos III e XVI do art. 86, todos da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 1.617/2017**, na sua forma original.

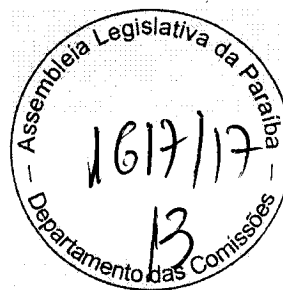
É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2017.

DEP.
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.617/2017**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 03/10/17

Deputada **ESTELA BEZERRA**
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, **DEP. CAMILA TOSCANO**
DEPUTADO
Vice-Presidente

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº ____/2017

(Do Dep. Hervázio Bezerra)

RECEBIDA
PLENÁRIO

Em

03/10/2017

1º Secretário

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental, que seja incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje, o **Projeto de Lei Nº 1.617/2017**, da lavra do Governador do Estado, que “Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e dá outras providências”, haja vista que a proposição encontra-se com pareceres e em condições regimentais de nela figurar.

Fundamento: art. 114, inciso XIV do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012 e suas alterações).

JUSTIFICATIVA

A referida proposição teve tramitação ordinária nesta Casa, recebeu parecer favorável de todas as Comissões pelas quais passou, estando em condições regimentais de figurar na Ordem do Dia, para que seja votada pelo Egrégio Plenário, tendo em vista, notadamente, a relevância da matéria que é de inquestionável interesse público.

João Pessoa/PB, em 03 de outubro de 2017

APROVADO EM
03/10/2017
PRESIDENTE

HERVÁZIO BEZERRA
Líder do Governo

A MESA DA ASSEMBLEIA

Requeris posteriores do art. 117. ~~XII~~
- encerramento da discussão.

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 03/04/2017
1ª Sessão

Leandro Cunha
Leandro Cunha
Juv

APROVADO EM:
03/04/2017

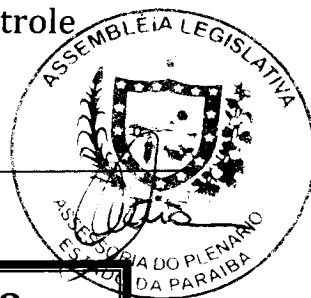
Ass
PROVIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.617/2017 – DO
DEPUTADO RAONI MENDES.**

Emenda: Concede o Título de Cidadania Paraibana ao
Doutor Fredie Souza Didier Júnior e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído em pauta
através de requerimento de inclusão e APROVADO por
unanimidade, na Sessão da Ordem do Dia 03 de outubro
de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.617/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$189.000.000,00 (cento e oitenta e nove milhões de reais), oriundos do FINISA – Programa de Financiamento e Infraestrutura e ao Saneamento, observadas as normas legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos oriundos desta operação de crédito serão aplicados no financiamento de obras de infraestrutura, implantação e recuperação de rodovias, melhoria da mobilidade urbana e saneamento básico, devidamente consignados no Orçamento Geral do Estado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, a vincular como garantia à operação de crédito de que trata esta Lei, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

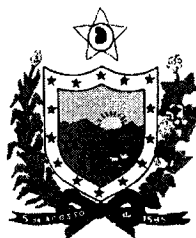
Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, outubro de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 768/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 693/2017 - Projeto de Lei nº 1.617/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 693/2017 do Projeto de Lei nº 1.617/2017, de autoria de Vossa Excelência, que “Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e dá outras providências”.

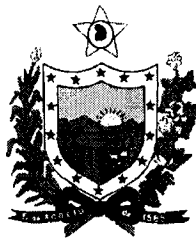
Atenciosamente,

Secretaria Particular do Govern.
RECEBIDO

Em, 10/10/17

Nonna

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 693/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.617/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Autoriza o Governo do Estado a contratar
operação de crédito junto à Caixa
Econômica Federal e dá outras
providências.**

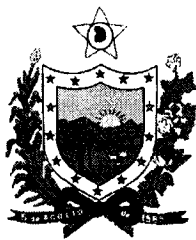
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$189.000.000,00 (cento e oitenta e nove milhões de reais), oriundos do FINISA – Programa de Financiamento e Infraestrutura e ao Saneamento, observadas as normas legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos oriundos desta operação de crédito serão aplicados no financiamento de obras de infraestrutura, implantação e recuperação de rodovias, melhoria da mobilidade urbana e saneamento básico, devidamente consignados no Orçamento Geral do Estado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, a vincular como garantia à operação de crédito de que trata esta Lei, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 768/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 693/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.617/2017

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal e dá outras providências

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 11 / 10 / 17
Nome: Antônio Manoel